



Coren^{TO}
Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins



UNIDADE DE CONTROLADORIA INTERNA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
13º SEMANA DE ENFERMAGEM DO COREN-TO**

RELATÓRIO N.: PCCF 01/2022

PAD: 020/2022 – **ASSUNTO:** 13º SEMANA DE ENFERMAGEM DO COREN-TO

ACORDO DE CONTRIBUIÇÃO N.: 018/2022 (fls. 814 a 818)

DATA DA ASSINATURA: 28/04/2022 (fl.818)

VIGÊNCIA: 28/10/2020 (fl. 815)

PUBLICAÇÃO: 13/04/2022 (fl. 282)

VALOR DO REPASSE: R\$ 17.354,20 (fl. 281)

DATA DO REPASSE: 12/04/2022

VALOR DA CONTRAPARTIDA: R\$ 156.187,81 (fl. 645)

DATA DO APORTE DA CONTRAPARTIDA: 04/05/2022 (fl. 646)

GESTOR DO CONTRATO: Genjescristian Damasceno Silva Alves. (fl. 207)

EMENTA: Análise de prestação de contas de recurso repassado por meio do Acordo Formal de Contribuição n. 018/2022 – PAD 020/2022 – ASSUNTO: 13º SEMANA DE ENFERMAGEM DO COREN-TO.

APRESENTAÇÃO

O Conselho Regional de Enfermagem acima referenciado integra, em conjunto com os demais Regionais e este Conselho Federal, o Sistema Cofen/Conselhos Regionais, Autarquia criada pela Lei n. 5.905, de 12 de julho de 1973.

Em cumprimento às determinações emanadas do citado normativo, bem como do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem-Cofen, aprovado pela Resolução Cofen n. 421/2012 e a Resolução Cofen n. 373/201; relata-se, a seguir, os resultados verificados com base na análise prévia realizada sobre a Prestação de Contas supra identificada.

As análises aplicadas, pela unidade de controladoria interna, à documentação apresentada por este Regional objetivaram assegurar a regular aplicação dos recursos públicos repassados, sobretudo no que estabelece a cláusula sexta do Acordo Formal de Contribuição fls. 814 a 818, e fls. 815 a 816.

O relatório, ora apresentado, foi estruturado por meio de títulos específicos, de acordo com normativos citados na cláusula retro mencionada, quais sejam, o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, a Lei n. 4.320/64, Lei n. 8.666/93, Instrução Normativa n. 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional e, Instrução Normativa n. 47/2004, do Tribunal de Contas da União.



UNIDADE DE CONTROLADORIA INTERNA

RELATÓRIO PRÉVIO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao quanto determinado por meio das Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem n. 421/2012 e n. 373/2011, relatam-se, neste documento, os resultados dos exames realizados sobre os atos e consequentes fatos na utilização dos recursos transferidos, ocorridos na vigência do Acordo Formal de Contribuição em referência.

I - ESCOPO

Os aspectos verificados na análise da prestação de contas do recurso repassado, quanto à estrutura, conteúdo e forma, foram àqueles estabelecidos pelas normas mencionadas no item 9.1 do Acordo Formal de Contribuição.

II – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

II.1. DA OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR CONTAS.

Conforme cláusula nona do mencionado Acordo (fls. 816):

“9.2. O BENEFICIÁRIO obriga-se a prestar contas quanto à utilização do valor declinado no item 2.1, conforme parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, Lei n. 4.320/64, Lei n. 8.666/93, e o normativo interno que rege a matéria, seu manual e anexos, bem como, disponibilizar em seu Portal Transparência os documentos relativos ao processo administrativo licitatório, nos termos do Acórdão TCU 2622/2015, para a devida fiscalização verificação da lisura dos atos praticados, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados da data de término de sua vigência, ou até o término da execução do objeto deste ajuste, o que vier primeiro.”

II.1.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II.1.2. LEI 4.320/64

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

II.1.3. LEI 8.666/93



UNIDADE DE CONTROLADORIA INTERNA

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

II.1.4. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 01/1997 DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

(...)

§ 5º A prestação de contas final será apresentada ao concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio, definida conforme disposto no inciso III do art. 7º desta Instrução Normativa. Redação alterada p/IN nº 2/2002

II.1.5. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 47/2004 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa constituem unidades jurisdicionadas ao Tribunal:

(...)

§ 2º Os estados, o Distrito Federal, os municípios e as pessoas físicas ou entidades privadas, quando beneficiários de transferência de recursos federais, incluindo auxílios, subvenções, contribuições ou outra forma de transferência de valores por intermédio de órgãos e entidades da administração federal direta, indireta, de fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal e de suas entidades paraestatais, prestarão contas ao órgão ou entidade repassador quanto à boa e regular aplicação de tais recursos, apresentando documentos e informações necessários à composição das tomadas e prestações de contas dessas unidades jurisdicionadas.



UNIDADE DE CONTROLADORIA INTERNA

III - RESULTADOS DOS EXAMES À LUZ DO QUE ESTABELECEM OS FUNDAMENTOS LEGAIS CITADOS NA CLÁUSULA SEXTA DO ACORDO FORMAL DE CONTRIBUIÇÃO N. 018/2022

III.1. – DA OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR CONTAS DE RECURSOS REPASSADOS

III.1.1. Informação: Tendo em vista o arcabouço legal retro transcrito, quanto à obrigatoriedade de prestar contas dos recursos repassados, o BENEFICIÁRIO, atende ao estabelecido na legislação pertinente, citada no item 9.2 do Acordo Formal de Contribuição.

III.2. DA TEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Conforme item 9.2. do mencionado Acordo (fl. 816):

“9.2. O BENEFICIÁRIO obriga-se a prestar contas quanto à utilização do valor declinado no item 2.1. conforme parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, Lei n. 4.320/64, Lei 8.666/93, e o normativo interno que rege a matéria, seu manual e anexos, bem como, disponibilizar em seu portal transparência os documentos relativos ao processo administrativo licitatório, nos termos do Acórdão TCU 2622/2015, para a devida fiscalização e verificação da lisura dos atos praticados, no prazo de máximo de sessenta (60) dias contados do término da sua vigência, ou até o término da execução do objeto deste ajuste, o que vier primeiro.

III.2.1. Informação: Tempestiva, com base no que estabelece a legislação pertinente retrotranscrita e o estabelecido no item 9.2. do Acordo de Contribuição, retro negrito.

III.2.2. DA FORMA

Conforme item 9.2. do mencionado Acordo (fls. 816)

“9.2. O BENEFICIÁRIO obriga-se a prestar contas quanto à utilização do valor declinado no item 2.1. conforme parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, Lei n. 4.320/64, Lei 8.666/93, e o normativo interno que rege a matéria, seu manual e anexos, bem como, disponibilizar em seu portal transparência os documentos relativos ao processo administrativo licitatório, nos termos do Acórdão TCU 2622/2015, para a devida fiscalização e verificação da lisura dos atos praticados, no prazo de máximo de sessenta (60) dias contados do término da sua vigência, ou até o término da execução do objeto deste ajuste, o que vier primeiro.

III.2.2.1 DA FORMA DE PRESTAR CONTAS DO RECURSO REPASSADO – ART. 28 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 1/97 DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL.

Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

I – Apresentação do Projeto- Plano de Trabalho - nas fls. 108 a 124;



UNIDADE DE CONTROLADORIA INTERNA

III.2.2.1.1. Informação: Atende ao previsto no normativo retro. (fls.814 a 818).

II - cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio, com a indicação da data de sua publicação;

III.2.2.1.2. Informação: Atende ao previsto no normativo retro

III - Relatório de Execução Físico-Financeira – anexo I;

III.2.2.1.3. Informação: Atende ao previsto no normativo retro

IV - Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos, anexo II;

III.2.2.1.4. Informação: Atende ao previsto no normativo retro

V - Relação de Pagamentos - Anexo III;

III.2.2.1.5. Informação: Atende ao previsto no normativo retro. Entretanto, cabe registrar que houve despesa bancária no valor total de RS 15,00 (quinze reais) que corresponde a tarifas de pagamento de TED's, em razão de alguns dos fornecedores não terem conta no Banco do Brasil. Cumpre ressaltar que o valor se trata meramente da utilização de serviços bancários.

VI - Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União) – Anexo IV; (não se aplica);

III.2.2.1.6. Informação: Não se aplica ao presente Acordo.

VII - Extrato da conta bancária específica, até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;

III.2.2.1.7. Informação: Não se aplica ao presente Acordo.

IX - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente, ou DARF, quando recolhido ao Tesouro Nacional.

III.2.2.1.8. Informação: Atende ao previsto no normativo retro - (fls.820 a 824 frente e verso), nas fls. (825 a 828 frente e verso).

X - cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o conveniente pertencer à Administração Pública.

III.2.2.1.09. Informação: Não se aplica ao presente Acordo.



UNIDADE DE CONTROLADORIA INTERNA

§ 4º A contrapartida do executor e/ou do conveniente será demonstrada no Relatório de Execução Físico-Financeira, bem como na prestação de contas.

III.2.2.1.10. Informação: Atende ao previsto no normativo retro

IV – DA CONSIGNAÇÃO

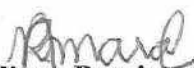
“9.2. O **BENEFICIÁRIO** obriga-se a prestar contas quanto à utilização do valor declinado no item 2.1. conforme parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, Lei n. 4.320/64, Lei 8.666/93, e o normativo interno que rege a matéria, seu manual e anexos, bem como, disponibilizar em seu portal transparência os documentos relativos ao processo administrativo licitatório, nos termos do Acórdão TCU 2622/2015, para a devida fiscalização e verificação da lisura dos atos praticados, no prazo de máximo de sessenta (60) dias contados do término da sua vigência, ou até o término da execução do objeto deste ajuste, o que vier primeiro.

IV.1. Informação: Atende ao previsto no item 9.2 do Acordo de Contribuição retro - (fls. 816).

V - CONSIDERAÇÕES FINAIS

V.I. Com base na análise procedida sobre a documentação apresentada pelo **BENEFICIÁRIO**, inerente à Prestação de Contas dos recursos repassados, constata-se o cumprimento ao quanto estabelecido no item 9.2 do Acordo Formal de Contribuição n. 018/2022 (fls. 814 a 818).

Palmas – TO, 21 de junho de 2022.


Roseliane Pereira Amaral
Controladora Interna
COREN-TO